



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311015

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30071

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2298702-26.2024.8.26.0000

COMARCA: PINDAMONHANGABA

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO FARIA RAPOSO LOPES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. WELLINGTON URBANO MARINHO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 378 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o requerimento formulado pelo executado, ora agravante, visando ao desbloqueio dos valores constritos em sua conta bancária.

O agravante requereu, em síntese, o provimento do recurso, “a fim de reformar a r. decisão agravada, recebendo o pedido de depoimento pessoal da pessoa jurídica, bem como sanada todas as omissões da decisão ora recorrida, nos termos dos requerimentos formulados pelo Agravante e pelos motivos expostos no corpo deste recurso.” (fls. 5).

Por força das r. decisões de fls. 8 e 26, foi determinado o recolhimento em dobro do valor correspondente ao preparo, sob pena de deserção, tendo em vista a ausência de comprovação deste pagamento, no ato de interposição deste recurso. Contudo, tal providência não foi cumprida pela agravante.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, de conformidade com o artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Por conseguinte, o preparo, quando exigido pela legislação pertinente, constitui um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, com a demonstração de que o pagamento das custas processuais está vinculado ao processo correspondente.

Na espécie, o recorrente foi intimado a recolher as custas recursais em dobro, sob pena de deserção, na forma do § 4º, do artigo 1.007 do Código de Processo Civil (fls. 8 e 26).

Entretanto, não cumpriu tal providência.

Nestas condições, não sendo o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita, e não tendo recolhido as custas recursais, conquanto tivesse sido intimado para tal fim, impõe-se a decretação da deserção do recurso que, consequentemente, não pode ser conhecido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste recurso, por falta de preparo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator